



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.054, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que acrescenta o § 13 ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para estabelecer que cônjuge ou companheiro não perde a condição de segurado especial mesmo quando o outro cônjuge ou companheiro ou qualquer um dos filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos exercer atividade remunerada permanente ou por período superior a cento e vinte dias.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2013, para dispor que o cônjuge ou companheiro não perde a condição de segurado especial mesmo quando o outro cônjuge ou companheiro ou qualquer um dos filhos maiores de dezesseis anos exerçam atividade remunerada permanente ou por período superior a cento e vinte dias.

Ao justificar sua iniciativa, a autora argumenta:

O que se pretende é que as mulheres agricultoras não sejam penalizadas com a perda da condição de seguras especiais pelo simples fato de seus maridos ou companheiros exercerem outra atividade remunerada.

Ressalte-se, por outro lado, que o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento. Por este raciocínio, a eventual desvinculação de um dos cônjuges da condição de segurado especial não teria o condão de atingir o outro cônjuge ou companheiro, mas infelizmente não é esta a interpretação adotada pelo INSS, razão pela qual se faz necessária a presente adequação legislativa.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em decisão terminativa, proposições que versem sobre previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria, que se pretende regular por lei, garante que o cônjuge ou companheiro não perde a condição de segurado especial ainda que o outro cônjuge ou companheiro ou qualquer um dos filhos maiores de dezesseis anos exerçam atividade remunerada permanente ou por período superior a cento e vinte dias.

A medida está em consonância com o disposto no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, que garante ao indivíduo, e não ao núcleo familiar, que exerça suas atividades em regime de economia familiar, o direito de contribuir para a seguridade social, como segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção.

Por isso, na legislação previdenciária, inexistente norma que determine que todos os membros da família devam trabalhar na atividade rural, para fins de reconhecimento da sua condição de segurado especial.

Assim é porque nem sempre todos os membros de uma família escolhem a profissão de agricultor.

A regra geral é a de que o segurado especial perde essa condição apenas quando tem outra fonte de rendimento, que não seja a da atividade rural em regime de economia familiar. Essa restrição, todavia, não pode alcançar todo grupo familiar.

Nesse sentido, desde 3 de março de 2010, temos a Súmula 41 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, proposta pelo juiz federal José Antonio Savaris:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Infelizmente, percebe-se que é ainda grande a discriminação para com o trabalho rural da mulher, como se sua atividade agrícola fosse irrelevante. Essa discriminação se revela ainda maior quando se trata de lhe conceder qualquer benefício previdenciário, mormente nos casos em que seu marido ou companheiro exerce outra atividade remunerada.

São, sem dúvida alguma, resquícios evidentes de um velho preconceito de que a mulher é uma mera coadjuvante a desempenhar uma atividade secundária no núcleo familiar, que, na prática, acaba se traduzindo na sua descaracterização como segurada especial, colocando-a à margem da proteção da previdência social. Há, portanto, que se valorizar a segurada especial como uma trabalhadora, segurada obrigatória e contribuinte, independentemente da condição dos demais membros da família.

A proposta é, portanto, meritória e traz mais segurança jurídica no caso das mulheres agricultoras que, hoje, são injustamente penalizadas em decorrência da interpretação adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à sua condição como segurada especial.

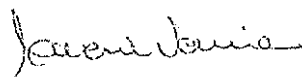
III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2013.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais , Presidente
Presidente

, Relatora



Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O-PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 11/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Waldemir Moka

RELATOR: Sen. Lúcia Vânia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) RELATORA	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, DE 2013

TITULARES						SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPLCY (PT)	X					
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLCY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X					
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LIDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Presidente</i>				1- SÉRGIO SOUZA						
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO						
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				5- ROMERO JUCA (PMDB)						
ANA AMÉLIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)						
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LÚCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X					
JOSÉ ACRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X					
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO						

TOTAL: 122 SIM: 41 NÃO: 81 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 11/09/2013.

ONS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RST)

Atualizada em 05/06/2013

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

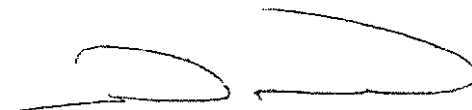
OFÍCIO Nº 212/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 11 de setembro de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2013, que *acrescenta o § 13 ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos e os Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para estabelecer que cônjuge ou companheiro não perde a condição de segurado especial mesmo quando o outro cônjuge ou companheiro ou qualquer um dos filhos maiores de 16 (dezesseis) anos exercer atividade remunerada permanente ou por período superior a cento e vinte dias*, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Respeitosamente,



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 17/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15381/2013